

S. 1092

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vетar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 4.295-D/62 (no Senado nº 23/G4) que dispõe sobre a organização do Ministério das Minas e Energia, e dá outras providências.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considere contrárias ao interesse público.

1) No artigo 4º o inciso I.

Razão: A Comissão Nacional de Energia Nuclear, por sua complexidade e relevância, que envolvem aspectos não só de desenvolvimento do País como de sua segurança deve ter uma organização que lhe permita uma maior autonomia. Não convém, assim, subordinar a Comissão à jurisdição específicas de nenhum Ministério, mas deixá-la vinculada à Presidência da República.

2) O artigo 22.

Razão: O aproveitamento de pessoal das Sociedades de economia mista poderá corretar distorções de

vencimentos na administração, tendo em vista o fato de essas empresas adotarem uma política salarial diversa do serviço público, quando acrescentar ainda, que alguns desses elementos desempenham naquelas entidades tarefas diversas das que são próprias dos cargos públicos.

3) O caput do artigo 2º

Resposta: O voto do "caput" do artigo 2º do projeto de lei que dispõe sobre a organização do Ministério das Minas e Energia resulta do fato de que a redação dada ao referido artigo, não sendo suficientemente clara, pode ensejar a interpretação de que fica a exclusivo critério do Ministro de Minas e Energia a abertura, no Banco do Brasil S. A., de contas de depósito correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais destinados ao respectivo Ministério. A unidade no comando da política financeira e no controlo da caixa do Tesouro Nacional exige que sómente o Ministro da Fazenda tenha autoridade para autorizar a abertura, no Banco do Brasil S.A., de contas de depósito à disposição de autoridades públicas, muito embora cabia aos diversos Ministérios de Estado e às autoridades pelos mesmos designadas a movimentação dessas contas. Nessa competência privativa é tradicionalmente atribuída entre nós, como em todos os países do mundo, ao titular da pasta das Finanças, sendo sua modificação contrária aos interesses nacionais, pois constituiria uma causa de discordância financeira, que sempre evitava. A regra constante no parágrafo único do artigo 2º, que não é objeto de voto, ensejaria ao Ministro

tório das Minas e Energia a necessária flexibilidade para a movimentação de seus créditos.

Observe-se, ainda, que o parágrafo único do artigo deixa de ser vedado por constituir dispositivo autônomo.

São estes os razões que me levaram a votar, e parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Srs. Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 17 de dezembro de 1965.